

## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 23/2025**

**EDITAL nº 27/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 61/2025**

**Objeto:** Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisições de equipamentos e ferramentas para atender diversas Secretárias da Prefeitura Municipal de Lucélia, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

**RECORRENTE:** RAPHAEL DA SILVEIRA GONCALVES

**RECORRIDO:** VICTOR LAZARINO OZORIO

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é o Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisições de equipamentos e ferramentas para atender diversas Secretárias da Prefeitura Municipal de Lucélia, conforme quantidades e especificações discriminadas no Termo de Referência (Anexo I) do presente Edital.

Ocorre que, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o recorrido não informou o modelo do produto ofertado para o item 11, apresentando apenas a marca. Sendo assim, não foi transparente em relação ao objeto que está ofertando, o que impossibilita a avaliação quanto ao atendimento das características técnicas exigidas em edital.

Posteriormente, foi concedido prazo para apresentação de contrarrazões de recurso, no entanto, não foi apresentado pelo recorrido.

Passamos a análise do recurso e fundamentos da decisão.

### **2. Da análise do recurso e fundamentos da decisão**

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito recursal, trazemos o que dispõe o descritivo do item 11: *“Furadeira e Parafusadeira com carregador bivolt, 2*

**Setor de Licitação**

lucelialicitacao@gmail.com

baterias. 2 velocidades variáveis e reversíveis, mandril de aperto rápido e 65Nm de Torque. Com capacidade de 38mm em madeira e 13mm em aço”.

Diante de tal descritivo e os argumentos do recurso, fizemos diligência junto ao “site” da marca do produto ofertado pelo recorrido, e constatamos que realmente não atende o pretendido em edital.

Como podemos observar, o produto ofertado pelo recorrido é uma Furadeira Parafusadeira da MARCA HANABI – MODELO LJ-2001, cujo torque máximo é de 35 Nm e Capacidade de perfuração: 10 mm (aço) e 25 mm (madeira), conforme especificação técnica extraída do site da marca do produto, que faz parte integrante desta decisão.

Lembramos que o edital exige “Torque Máximo de 65Nm de Torque e capacidade de perfuração: 38mm em madeira e 13mm em aço”, ou seja, o produto ofertado pelo recorrido não atende o previsto em edital, devendo o recorrido ser desclassificado no que tange o item 11, nos termos do item 6.7.2 do Edital.

#### **6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

Em sendo assim, como forma de resguardar a decisão dentro do que prevê o edital, é importante fazer algumas considerações:

Considerando que o Edital é instrumento normativo da licitação, na medida em que impõe à Administração e ao licitante a observância objetiva das normas contidas em seu texto, vez que regramenta as condições específicas do certame.

Considerando que o princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021: “Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”.

Considerando o que dispõe o “caput” do artigo 65 da Lei nº. 14.133/2021, conforme segue

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

**“Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.”**

Passamos a conclusão.

### **3 - Da Conclusão**

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e desclassificar a empresa recorrida nos termos do item 6.7.2 do Edital, por não atender às especificações técnicas no que tange o item 11, conforme fundamentos do item 2 desta decisão, amparado no Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Encaminhar decisão a autoridade competente para ciência e providências.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 17 de junho de 2025.

**MARIANA ROCHA LOPES**  
Pregoeira

**RATIFICAÇÃO**

**TATIANA GUILHERMINO TAZINÁZZIO**  
Prefeita

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com